

PORTARIA GM/MDIC Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2025

Dispõe sobre procedimentos a serem observados para atendimento dos requisitos relativos ao desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos categoria M2, M3, N2 e N3, faturados para o País e para apresentação dos correspondentes resultados de desempenho, conforme Anexo IV, item B, do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das competências estabelecidas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e no art. 13 do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, resolve:

CAPÍTULO I DO DESEMPENHO ESTRUTURAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS À DIREÇÃO

Art. 1º Esta Portaria dispõe dos percentuais de atendimentos e dos procedimentos a serem observados para o atendimento dos requisitos e à apresentação dos resultados de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, faturados para o mercado nacional, conforme Anexo IV – item “B. Intec Veículos Pesados” do Decreto nº 12.435, de 2025.

§ 1º O requisito de que trata o caput será exigível no prazo e nos termos do disposto no item 19 do Anexo IV, do Decreto nº 12.435, de 2025.

§ 2º Para a comprovação dos requisitos de que trata caput, os resultados dos ensaios devem observar o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou, na inexistência de regulamentação doméstica, com:

I - Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR);

II - Diretivas Europeias (UE);

III - normativas Norte-Americanas do *Federal Motor Vehicle Safety Standards* (FMVSS);

IV - padrões de avaliação da *International Organization for Standardization* (ISO); ou

V - dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante, admitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos deverão informar nos pedidos de concessão ou atualização do código de marca, modelo, versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, junto à Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran, a presença e as características técnicas dos sistemas constantes do Anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados à Senatran os relatórios de ensaios, dossiês e declarações de atendimento aos requisitos, conforme estabelecido pelos regulamentos do programa de rotulagem veicular de segurança e para a concessão do código de marca, modelo, versão de veículos do Renavam, e emissão do CAT.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO ESTRUTURAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS À DIREÇÃO

Art. 3º Para cálculo do atendimento ao requisito de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, o fabricante ou importador de veículos deverá contabilizar o percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais, em conformidade com o item 19 do Anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025, ponderado pelos veículos faturados para o mercado nacional nos doze meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo.

§1º O caput desse artigo não se aplica a veículos destinados à exportação.

§2º O cálculo do InTec, de que trata o caput, será baseado em dados dos veículos faturados obtidos junto ao fabricante/importador, sujeitos à auditoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, ou por intermédio de entidades credenciadas pela União, contratadas pelo fabricante ou pelo importador de veículos com ato de registro de compromissos.

§3º As vendas a que se refere o item 19 do item B, do Anexo IV, do Decreto nº 12.435/2025, correspondem ao faturamento dos veículos destinados ao mercado nacional, utilizados para o cálculo do InTec.

§4º Os volumes de veículos faturados serão passíveis de verificação e auditoria mediante conciliação com os dados das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e.

§5º O índice InTec é uma meta corporativa, podendo ser englobados todos os veículos de um fabricante ou importador, faturados para o mercado nacional.

§6º Excepcionalmente, para veículos de categoria M3, o Índice Intec pode ser considerado uma meta corporativa de Grupo Econômico.

§7º Para os fins desta Portaria, considera-se Grupo Econômico o conjunto de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ, que estejam sob controle comum, direto ou indireto, ou vinculadas por relação de controladora, controlada ou coligada, nos termos da legislação societária brasileira, observada a existência de atividade produtiva, desenvolvimento tecnológico ou comercialização de veículos no território nacional.

Art. 4º Com vistas à quantificação das externalidades negativas e positivas dos veículos faturados para o mercado nacional por pessoa jurídica, para aplicação da metodologia de bônus e malus, de que trata o artigo 10 da Lei nº 14.902, de 2024, poderão ser utilizados percentuais de atendimento dos requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas, observado o monitoramento do mercado para a definição da base e a revisão quinquenal dos requisitos.

Art. 5º Para fins do disposto no item 19 do Anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025, o fabricante ou o importador de veículos deverá:

I - apresentar, até 1º de novembro dos anos-calendário entre 2027 até 2031, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, relatório de monitoramento do índice de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (InTec), em relação aos produtos faturados para o mercado nacional, conforme o Anexo I desta Portaria;

II – computar, adicionalmente às tecnologias de que tratam os itens P1 a P7 do Anexo I, as tecnologias P8 a P12, sem impactar o divisor, caso estejam regulamentados e constarem dos respectivos códigos marca, modelo, versão - CAT/Renavam, no momento da aferição.

§ 1º Os relatórios de monitoramento dispostos no Anexo I deverão ser apresentadas em forma eletrônica (PDF assinado e Excel), por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), direcionado ao Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta-Média Complexidade Tecnológica (DIAM), e encaminhados por e-mail ao endereço eletrônico intec@mdic.gov.br, juntamente com o número do protocolo SEI.

§ 2º No caso de não apresentação dos relatórios de monitoramento de que trata o Anexo I poderá aplicar-se o disposto no art. 6º do Decreto nº 12.435, de 2025.

Art. 6º Para fins de atendimento do item 19 do anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025, de que trata esta Portaria, veículos cuja configuração veicular esteja dispensada de um ou mais requisitos de segurança ou tecnologias previstos no Anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025, não sejam aplicáveis, o cálculo do Índice de Desempenho Estrutural e de Tecnologias Assistivas à Direção deverá considerar apenas os requisitos efetivamente aplicáveis.

§ 1º A critério do fabricante ou importador, os veículos de que trata o caput, poderão ter a tecnologia computada opcionalmente em cada período de medição anual para a composição do índice referente àquele requisito.

§2º A versão de veículo leve comercial, projetado para o transporte de carga ou seus derivados, ou projetado para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, com Peso Bruto Total (PBT) superior a três mil quatrocentos e

setenta quilogramas (3.470 Kg) e de até três mil oitocentos e cinquenta e seis quilogramas (3.856 Kg), poderá, alternativamente, atender às metas de desempenho estrutural para veículos leves.

§3º Na hipótese prevista no §2º, o denominador do cálculo será ajustado proporcionalmente ao número de requisitos válidos dentre as tecnologias P1 a P7, de modo a assegurar a proporcionalidade entre as diferentes categorias ou configurações veiculares

Art. 7º A verificação dos InTec, de que trata o Art. 6º, considerando-se os volumes de veículos produzidos ou importados faturados para o mercado nacional, nos doze meses anteriores (entre 1º de outubro e 30 de setembro) ao mês no qual será feito o cálculo, será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para verificação de atendimento do índice, até 2031.

Parágrafo único. O volume de veículos faturados será obtido junto ao fabricante ou importador, e sujeito a auditoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

Art. 8º Fica definido o cumprimento, até 1º de outubro de cada ano-calendário os seguintes percentuais de InTec:

- I - 2027: superior ou igual ao valor mínimo de quinze por cento (15%);
- II - 2028: superior ou igual ao valor mínimo de vinte e cinco por cento (25%);
- III - 2029: superior ou igual ao valor mínimo de quarenta por cento (40%);
- IV - 2030: superior ou igual ao valor mínimo de cinquenta por cento (50%); e
- V - 2031: superior ou igual ao valor mínimo de sessenta por cento (60%).

§1º O Intec de que trata o caput deverá ser calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$\text{InTec} = (\%P1 + \%P2 + \%P3 + \%P4 + \%P5 + \%P6 + \%P7) / 7$$

Onde: (%P1 + %P2 + %P3 + %P4 + %P5 + %P6 + %P7) corresponde ao percentual de atendimento a cada um dos requisitos gerais do Grupo P, de todos os veículos importados ou de fabricação nacional por pessoa jurídica que possua ato de registro dos compromissos, ponderado pelo volume de veículos faturados destinadas ao mercado nacional ocorridas no período mencionado no item 24, do Anexo IV do Decreto nº 12.435, de 2025.

§2º A comprovação e atendimentos ao índice InTec é de responsabilidade do fabricante de 1º estágio no caso de veículos multistágio e do fabricante de monobloco no caso de veículo integral.

§ 3º A critério do fabricante, poderão ser computados adicionalmente às tecnologias de que trata o Grupo P, sem impactar o divisor, as seguintes tecnologias: P8; P9; P10; P11 e P12.

§ 4º Para os veículos das categorias M2 e M3, os percentuais mínimos de atendimento do Índice de Tecnologias Embarcadas (InTec) serão diferidos em 01 (um) ano, em relação aos percentuais previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DOS ENSAIOS E DA AUDITORIA

Art. 9. Os cálculos e os procedimentos de medição dos valores de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção atingidos por cada fabricante ou importador de veículos devem atender ao disposto no item B do Anexo IV, do Decreto nº 12.435, de 2025.

Parágrafo único. Para fins de avaliação do resultado do índice de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção (InTec), serão consideradas as informações declaradas pelo fabricante ou importador no processo de concessão do código marca, modelo e versão de veículos do CAT/Renavam, conforme Portaria Senatran nº 990, de 01 de agosto de 2022, e suas alterações.

Art. 10. Nos termos do § 4º do art. 2º do Decreto nº 12.435, de 2025, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou entidade auditora credenciada pela União, e contratada pelo fabricante ou pelo importador de veículos para tal fim, poderão requisitar documentos comprobatórios das informações de que trata o art. 8º.

Parágrafo único. No caso da constatação de diferenças entre as informações prestadas pelo fabricante ou importador sobre o atendimento aos requisitos de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção de que trata o art. 8º, e aquelas identificadas pela auditoria, os valores obtidos nas auditorias serão assumidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para fins do cálculo definido no art. 3º.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS

Art. 11. Ato do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços disciplinará a geração, a contabilização e a compensação de créditos e débitos relativos às metas de atendimento do Índice de Tecnologias Embarcadas (InTec), inclusive entre períodos de apuração, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º O mecanismo de que trata o caput será aplicável exclusivamente aos fabricantes ou importadores e aos veículos abrangidos nesta portaria.

§ 2º A compensação de débitos com créditos gerados em períodos subsequentes deverá ocorrer até o último período de apuração de que trata o inciso I do art. 5º.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RELATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE DESEMPENHO ESTRUTURAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS À DIREÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS

1. Relatório de monitoramento para cálculo do InTec previsto no item 19 do Anexo IV do Decreto nº 12.435, Conta de 2025.

[illegible]

Nota: as células de cada linha deverão ser preenchidas com o volume correspondente.

2. Para fins do disposto no relatório de monitoramento:

1.1. Veículos que possuem a tecnologia: quantidade de veículos em que a tecnologia está instalada.

1.2. Veículos isentos ou não elegíveis: veículo expressamente isento de atendimento à norma aplicável a cada tecnologia, descritas no ANEXO II.

1.3. Volume útil: volume total de veículos faturados subtraindo volume de veículos isentos ou não elegíveis para o mercado nacional.

1.4. Não são elegíveis para fins do disposto no item 1.2. os veículos das categorias M2 e M3 destinados ao atendimento de licitações ou demais contratações públicas, cuja especificação do produto seja realizada pelo órgão público.

3. Resultados do relatório de monitoramento:

3.1. Total Intec por Requisito %P1, %P2, %P3, %P4, %P5, %P6, %P7, %P8, %P9, %P10, %P11 e %P12: percentual de atendimento a cada um dos requisitos do Grupo P, ponderado pelo total de veículos faturados, no período, por pessoa jurídica que possua ato de registro dos compromissos.

3.2. Intec empresa = (%P1 + %P2 + %P3 + %P4 + %P5 + %P6 + %P7 + %P8 + %P9 + %P10 + %P11 + %P12) / 7

4. P1 a P7 - Requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, de acordo com o Grupo P do item 16, do Anexo IV, do Decreto nº 12.435, de 2025:

P1. Proteção ao ocupante;

P2. Proteção anti-intrusão dianteira;

P3. Aviso de afastamento de faixa de rodagem (LDWS) ou Assistente de permanência em faixa de rodagem (LKAS);

P4. Sistema de frenagem automático de emergência;

P5. Sistema de Monitoramento da Pressão dos Pneus (TPMS);
P6. Sistema *Antispray*; e
P7. Requisitos de tanque de combustível.

5. P8 a P12 - Requisitos de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção, de acordo com o Grupo P do Item 21.II do Anexo IV, do Decreto nº 12.435, de 2025:

P8. Monitor de sonolência e da atenção do motorista (DDAW);
P9. Aviso avançado de distração do motorista (ADDW);
P10. Assistente Inteligente de Velocidade (*Intelligent Speed Assistance*);
P11. Controle de cruzeiro adaptativo; e
P12. Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool.

6. Relatório de comprovação de atendimento à meta do índice de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção – Intec, previsto no item 19. do anexo IV, do Decreto nº 12.435, de 2025.

	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12
Total Intec por Requisito	%P1	%P2	%P3	%P4	%P5	%P6	%P7	%P8	%P9	%P10	%P11	%P12
InTec empresa												

7. Onde:

7.1. Total Intec por Requisito (%P1, %P2, %P3, %P4, %P5, %P6, %P7, %P8, %P9, %P10, %P11 e %P12): percentual de atendimento a cada um dos requisitos do Grupo P, ponderado pelo total de veículos faturados, no período, obtidos a partir dos dados informados na Planilha 1, por pessoa jurídica que possua ato de registro dos compromissos.

7.2. InTec empresa = (%P1 + %P2 + %P3 + %P4 + %P5 + %P6 + %P7 + %P8 + %P9 + %P10 + %P11 + %P12) / 7, calculado a partir dos dados informados na Planilha 1.

ANEXO II
REGULAMENTOS TÉCNICOS PARA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS
REQUISITOS DE DESEMPENHO ESTRUTURAL E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS
À DIREÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS

Serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com os Regulamentos baixo relacionados ou seus sucedâneos:

1. P1. Proteção ao ocupante: Resolução CONTRAN nº 765, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos da categoria N2 e N3, nacionais e importados.

2. P2. Proteção anti-intrusão dianteira: Resolução CONTRAN nº 755, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator.

3. P3. Aviso de afastamento de faixa de rodagem (LDWS): UN Regulation 130.00 / 130 Original Series of amendments – Lane Departure Warning System (LDWS). (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU nº 130 – Aviso de afastamento de faixa de rodagem).

Ou

P3. Assistente de permanência em faixa de rodagem (LKAS): UN Regulation 79.03 / 79 - 03 Series of amendments – Steering equipment (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU Nº 79 – Dispositivo de direção).

4. P4. Sistema de frenagem automático de emergência:

4.1. UN Regulation 131.01 / 131 - 01 Series of amendments - Advanced Emergency Braking Systems (AEBS) (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU nº 131 - Sistemas de Freio Automático de Emergência).

Ou

4.2. UN Regulation No. 152 - Automatic Emergency Braking for M1/N1 vehicles. (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU nº 152 - Freio Automático de Emergência para veículos das categorias M1/N1); ou requisito norte-americano MoU (memorandum of understanding) - Automatic Emergency Braking Voluntary Commitment;

Ou

4.3. Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) No. 127 - Automatic Emergency Braking Systems for Light Vehicles.

Ou

4.4. Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) subsequente aplicada para veículos pesados a ser publicada.

5. P5. Sistema de Monitoramento da Pressão dos Pneus (TPMS):

5.1. UN Regulation 141.01 / 141 - 01 Series of amendments - Tyre Pressure Monitoring Systems (TPMS). (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU nº 141 - Sistemas de Controle da Pressão dos Pneus (TPMS)).

Ou

5.2. Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) No. 138 - Tire Pressure Monitoring System (TPMS).

6. P6. Sistema Antispray: Resolução CONTRAN nº 888, de 13 de dezembro de 2021, que estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.

7. P7. Requisitos para tanques de combustível líquido:

7.1. UN Regulation 34.02 / 34 - 02 Series of amendments - Uniform provisions concerning the approval of vehicles with regard to the prevention of fire risks: Part I - Approval of vehicles with regard to their fuel tanks. (Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Veiculares das Nações Unidas, Regulamento da ONU Nº 34 – Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção de riscos de incêndio: Parte I – Aprovação de veículos no que diz respeito aos seus tanques de combustível).

Ou

7.2. Federal Motor Vehicle Safety Standard (FMVSS) No 301 - Fuel system integrity

8. P8. Monitor de sonolência e da atenção do motorista (DDAW): Regulamento Delegado (UE) 2021/1341 da Comissão, de 23 de abril de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho ao estabelecer normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e aos requisitos técnicos aplicáveis à homologação de veículos a motor no que respeita aos seus sistemas avisadores da sonolência e da atenção do condutor.

9. P9. Aviso avançado de distração do motorista (ADDW): Regulamento Delegado (UE) 2023/2590 da Comissão, de 13 de julho de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio e requisitos técnicos específicos aplicáveis à homologação de certos veículos a motor no que respeita aos seus sistemas avisadores avançados da distração do condutor.

10. P10. Assistente Inteligente de Velocidade (Intelligent Speed Assistance): Regulamento Delegado (UE) 2021/1958 da Comissão, de 23 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e aos requisitos técnicos para a homologação de veículos a motor no que respeita aos seus sistemas de adaptação inteligente da velocidade.

11. P11. Controle de cruzeiro adaptativo:

11.1. ISO 15622:2018 - Adaptive Cruise Control Systems - Performance requirements and test procedures. (Norma da Organização Internacional de Normalização, ISO 15622: 2018 — Sistemas de controle de cruzeiro adaptativos — Requisitos de desempenho e procedimentos de teste).

Ou

11.2. SAE J2399_202110 – Adaptive Cruise Control (ACC): Operating Characteristics and User Interface.

12. P12. Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool: Regulamento Delegado (UE) 2021/1243 da Comissão de 19 de abril de 2021 que complementa o Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras pormenorizadas relativas à pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool.